# Boletim do Trabalho e Emprego

34

1.A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço 462\$00

(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

LISBOA

VOL. 66

N.º 34

P. 2829-2872

15-SETEMBRO-1999

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— PRT para o sector de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos	2833
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros</li> </ul>	2834
— PE das alterações do CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais da Pedra do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção	2834
— PE das alterações dos CCT para a indústria de hortofrutícolas	2835
— PE das alterações do CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Norte)	2836
<ul> <li>PE das alterações dos CCT (administrativos/Norte) entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio</li></ul>	2836
<ul> <li>PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal)</li></ul>	2837
— PE das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços (administrativos — Sul)	2838
— PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Centro e Sul)	2838
<ul> <li>PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio e manutenção)</li></ul>	2839

	- PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos)	2840
_	- PE das alterações dos CCT para o sector das adegas cooperativas	2841
	- PE das alterações dos CCT entre a APIAM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros, entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	2841
_	PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e de Confecção e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	2842
	- PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	2843
_	- PE das alterações do CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro	2844
_	- PE das alterações dos CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	2844
_	- PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal	2845
	- PE das alterações dos CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	2846
_	- PE das alterações do CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	2846
_	- PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	2847
_	- PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outro	2848
_	- PE das alterações dos CCT entre a AIC — Assoc. Industrial de Cristalaria e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra	2848
_	- PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás	2849
_	- PE das alterações dos CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros	2850
_	- PE das alterações salariais dos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e as mesmas associações sindicais	2851
_	- PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal	2851
	- PE das alterações dos CCT entre a APAN — Assoc. de Agentes de Navegação e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e entre as mesmas associações patronais e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca	2852
_	- PE das alterações dos CCT para a indústria de lavandaria e tinturaria	2853
_	- Aviso para PE das alterações do CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e do CCT entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	2853
_	- Aviso para PE do CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o STSSRA — Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros	2854
	- Aviso para PE dos CCT entre a APROSE — Assoc. Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros e o SISEP — Sind. dos Profissionais de Seguros de Portugal e entre a ANACS — Assoc. Nacional de Agentes e Corretores de Seguros de a STSSRA — Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul a Regiões Autónomas	2854

#### Convenções colectivas de trabalho:

	- CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos — Centro e Sul) — Alteração salarial e outras	2855
_	CCT entre a AEVP — Assoc. das Empresas de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio e outros (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras	2855
_	CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2857
	CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros — Alteração salarial e outras	2861
_	CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras	2864
_	- AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas — Rectificação	2865

# Organizações do trabalho:

# Associações sindicais:

I — Estatutos:

II — Corpos gerentes:

União dos Sind. do Dist. de Beja/CGTP-IN, USBEJA/CGTP-IN
 Sind. Democrático dos Professores dos Açores
 Sind. dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria
 2870

# Associações patronais:

I — Estatutos:



SIGLAS ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
 Feder. — Federação.
 ACT — Acordo colectivo de trabalho.
 Assoc. — Associação.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

Sind. — Sindicato.

**PE** — Portaria de extensão. **Ind.** — Indústria.

CT — Comissão técnica.

Dist. — Distrito.

**DA** — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

# PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para o sector de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos

As condições de trabalho no sector de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos são actualmente reguladas por uma portaria de regulamentação do trabalho de 1995. A circunstância de continuar a não existir uma associação patronal representativa das empresas do sector inviabiliza a celebração de convenções colectivas e justifica a emissão da presente portaria.

As remunerações mínimas são actualizadas tendo em conta a evolução do salário mínimo nacional e de modo a não alterar significativamente a estrutura da tabela salarial.

**Nestes termos:** 

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo único

Os artigos 9.º e 17.º e o anexo I da portaria de regulamentação do trabalho no sector de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1995, passam a ter a seguinte redacção:

# Artigo 9.º

# Duração do trabalho

O período normal de trabalho não pode ser superior a oito horas por dia e a quarenta horas por semana.

# Artigo 17.º

#### Produção de efeitos

- 2 As remunerações mínimas constantes do anexo I produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.
- 3 As diferenças salariais podem ser pagas em até sete prestações mensais, de valor igual, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da portaria.

# ANEXO I Tabela de remunerações mínimas

Profissões e categorias profissionais	Remunerações
Operário especializado de reparação, limpeza e pintura de calçado e artigos de pele	69 600\$00
De 1. <sup>a</sup>	67 400\$00 63 900\$00
Operário de limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e sucedâneos:	
De 1. <sup>a</sup>	65 000\$00 61 300\$00
Pré-operário:	
Do 2.º ano	61 300\$00 61 300\$00
Aprendiz:	
Do 2.º ano	61 300\$00 49 100\$00

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 30 de Agosto de 1999. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.* — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área da convenção, procede-se à emissão

da respectiva portaria de extensão.

Continua-se ainda a proceder à extensão para fora da área da convenção. Com efeito, no distrito de Lisboa, para além das Associações dos Agricultores do Concelho da Azambuja e de Vila Franca de Xira, existe apenas a Associação dos Agricultores do Concelho de Mafra, estando também aquela área compreendida no âmbito territorial da Associação dos Agricultores Rendeiros dos Distritos de Lisboa e Santarém. Por outro lado, no distrito de Leiria não existem associações de agricultores com capacidade para celebrar convenções colectivas de trabalho.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999, são estendidas:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que, na área de aplicação da convenção (distrito de Santarém, com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e da Azambuja e de Vila Franca de Xira, do distrito de Lisboa) exerçam a actividade eco-

- nómica por aquela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) As relações de trabalho entre entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos da Azambuja, Mafra e Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.
- 2 Exceptuam-se do disposto na alínea *c*) do número anterior as relações de trabalho tituladas por entidades patronais que, no distrito de Lisboa, com excepção dos concelhos da Azambuja e de Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção colectiva de trabalho através da exploração directa da terra, por meio de arrendamento rural.
- 3 Não são objecto da extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais constantes da convenção produzem efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais da Pedra do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIPGN — Associação dos Industriais da Pedra do Norte e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1999, abran-

gem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outor-

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIPGN — Associação dos Industriais da Pedra do Norte e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1999, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não filiados nos sindicatos representados na outorga da convenção pela federação sindical signatária.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, Fernando Lopes Ribeiro Mendes.

# PE das alterações dos CCT para a indústria de hortofrutícolas

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares

(divisão de hortofrutícolas) e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva e Química, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1999, e entre a mesma associação patronal e a FSIABT -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da res-

pectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1999, à qual não foi deduzida oposição.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva e Química e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Marco de 1999, e 16, de 29 de Abril de 1999, respectivamente, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal celebrante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no  $5.^{\rm o}$  dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até oito prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Norte).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgam.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1999,

são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP Associação do Centro dos Industriais de Panificação e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Junho de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT (administrativos/Norte) entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 17 e 27, de 8 de Maio de 22 de Julho, ambos de 1999, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções. Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AIPAN Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 17 e 27, de 8 de Maio e 22 de Julho, ambos de 1999, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no  $5.^{\circ}$  dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 31 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes.*  PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1999, são estendidas, nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

- 2 O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ASIM-PALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços (administrativos — Sul).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos — Sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*,

1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, são estendidas, nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines (distrito de Setúbal):

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária
- 2 O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no  $5.^{\rm o}$  dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até duas prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Centro e Sul).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sindicatos da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Centro e Sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29 e 42, de 8 de Agosto e 15 de Novembro, ambos de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA Sindicatos da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril Centro e Sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29 e 42, de 8 de Agosto e 15 de Novembro, ambos de 1998, são estendidas, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções (empresas que constituem as divisões de confeitaria e conservação de fruta, bem como as empresas que se dedicam à actividade de pastelaria, não se encontrando a fábrica adstrita a estabelecimento de restauração ou similares) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções (empresas que constituem as divisões de confeitaria e conservação de fruta, bem como as empresas que se dedicam à actividade de pastelaria, não se encontrando a fábrica adstrita a estabelecimento de restauração ou similares) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 A presente extensão não será, contudo, aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que, nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu, desenvolvam as actividades de confeitaria e pastelaria, já abrangidas pela portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho

entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1998.

3 — Igualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 deste artigo as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio e manutenção).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29 e 42, de 8 de Agosto e 15 de Novembro, ambos de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29 e 42, de 8 de Agosto e 15 de Novembro, ambos de 1998, são estendidas, no território do continente:
  - a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções (empresas que constituem as divisões de confeitaria e conservação de fruta, bem como as empresas que se dedicam à actividade de pastelaria, não se encontrando a fábrica adstrita a estabelecimento de restauração ou similares) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) Ás relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções (empresas que constituem as divisões de confeitaria e conservação de fruta, bem como as empresas que se dedicam à actividade de pastelaria, não se encontrando a fábrica adstrita a estabelecimento de restauração ou similares) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- $2 {\rm N\~ao}$  são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1999, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objectos da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

# PE das alterações dos CCT para o sector das adegas cooperativas

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e finalmente entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 17, 21 e 23, de 8 de Maio, e 8 e 22 de Junho, todos de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados

entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e finalmente entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 17, 21 e 23, de 8 de Maio, e 8 e 22 de Junho, todos de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais (adegas cooperativas, cooperativas vinícolas com secção vitivinícola e uniões) não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no  $5.^{\rm o}$  dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes* 

PE das alterações dos CCT entre a APIAM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros, entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebradas entre a APIAM — Associação Nacional dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Ali-

mentação e Florestas e outros, entre as mesmas associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em atenção que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebradas entre a APIAM Associação Nacional dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e o SETAA Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros, entre as mesmas associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, são estendidas nos distritos do continente integrados nas respectivas áreas:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. de Malha e de Confecção e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e de Confecção e outras e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrais de Malha e de Confecção e outras e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publi-

cadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam alguma das actividades económicas reguladas, com excepção das indústrias do vestuário, cordoaria e rede e lanifícios, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical subscritora.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial II prevista na convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em oito prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes.* 

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 11, de 22 de Março de 1999, e 16, de 29 de Abril de 1999, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das asso-

ciações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 11, de 22 de Março de 1999, e 16, de 29 de Abril de 1999, respectivamente, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas prevista;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1-A presente portaria entra em vigor no  $5.^{\rm o}$  dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até oito prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu em virtude de nos restantes distritos do continente as relações de trabalho no sector de actividade em causa estarem abrangidas por outra convenção colectiva de trabalho.

Também foi tido em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes da alteração do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANI-VEC Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outra, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1999, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas:
  - As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente do distrito do continente

onde se localizem, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Junho de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro em virtude de nos restantes distritos do continente as relações de trabalho no sector de actividade em causa estarem abrangidas por outra convenção colectiva de trabalho. Também foi tido em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIV Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, e entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1999, são extendidas:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro, exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente do distrito do continente onde se localizem, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a FESETE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1999, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a indústria de chapelaria, como tal se entendendo o corte e preparação do pêlo, o fabrico de feltros para chapéus e o fabrico de chapéus, bonés e boinas de feltro, pano e palha, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável às empresas que se dedicam ao fabrico de bonés, chapéus de pano ou palha e boinas como actividade complementar ou acessória da confecção de vestuário.
- 3 Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem normas legais legais imperativas.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a APIC-CAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

As alterações dos CCT entre a APICCAPS — Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1999, 20, de 29 de Maio de 1999, e 23, de 22 de Junho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas às Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foram publicados os avisos relativos à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999, e 26, de 15 de Julho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda

o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APICCAPS Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1999, 20, de 29 de Maio de 1999, e 23, de 22 de Junho de 1999, são estendidas, no território do continente:
  - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APIGTP — Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química

e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999, na sequência do qual várias associações sindicais deduziram oposição, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica. Essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APIGTP Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho tituladas por trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa, pela FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, pela FESHOT Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal, pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção, pela FEQUIMETAL Federação Intersindical da Metalúrgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, pela FSTIEP Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indús-

trias Eléctricas de Portugal e pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Maio de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APEQ — Associação Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APEQ — Associação Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no

Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, são estendidas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1-A presente portaria entra em vigor no  $5.^{\rm o}$  dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 31 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outro.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APEQ — Associação Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outro, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1999, abragem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APEQ Associação Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1999, são estentidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profisões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 31 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a AIC — Assoc. Industrial de Cristalaria e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AIC — Associação Industrial de Cristalaria e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de

Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

É assim conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AIC Associação Industrial de Cristalaria e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 São excepcionadas da extensão referida nas alíneas anteriores as relações de trabalho entre as entidades patronais que no distrito de Leiria prossigam a actividade regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no CCT celebrado entre a mesma associação patronal e

o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Leiria, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1998, não filiados em sindicatos inscritos nas federações sindicais outorgantes das convenções ora estendidas.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1999, ao qual não foi deduzida qual-quer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Meta-

lurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999, são estendidas, nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado de Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes.* 

PE das alterações dos CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel e outra e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio, e 22, de 15 de Junho, ambos de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções. Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ARAN Associação Nacional do Ramo Automóvel e outra e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio, e 22, de 15 de Junho, ambos de 1999, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de assistência a pneumáticos e postos de abastecimento de combustíveis líquidos, quando integrados em tais actividades, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 31 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*. PE das alterações salariais dos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e as mesmas associações sindicais.

As alterações salariais dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a AÇOME-FER — Associação Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações salariais dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a AÇOMEFER Associação Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, são extendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no  $5.^{\circ}$  dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos a parir de 1 de Junho de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que a outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1999, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, são estendidas, no distrito de Santarém:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 31, 43, 43 e 2, de 22 de Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996, 22 de Novembro de 1997 e 15 de Janeiro de 1999, respectivamente.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a APAN — Assoc. de Agentes de Navegação e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e entre as mesmas associações patronais e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados ente a APAN — Associação de Agentes de

Navegação e outras e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e entre as mesmas associações patronais e o SIMAME-VIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 16, de 29 de Abril de 1999, e 17, de 8 de Maio de 1999, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APAN Associação de Agentes de Navegação e outras e o SAP Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e entre as mesmas associações patronais e o SIMAMEVIP Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1999, e 17, de 8 de Maio de 1999, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

# PE das alterações dos CCT para a indústria de lavandaria e tinturaria

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANILT — Associação Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicatos, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, e 19, de 22 de Maio de 1999, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados

entre a ANILT — Associação Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 17, de 8 de Maio de 1999, e 19, de 22 de Maio de 1999, respectivamente, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1-A presente portaria entra em vigor no  $5.^{\rm o}$  dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e do CCT entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ARESP — Associação da Restauração e

Similares de Portugal e outra e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1999, e do contrato colectivo de trabalho entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999.

À portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes das mencionadas convenções extensivas, nos distritos de Beja, Évora, Setúbal, Portalegre, Lisboa e Santarém (com excepção do concelho de Ourém):

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes das mencionadas convenções extensivas no continente às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

A portaria a emitir não abrangerá as relações de trabalho respeitantes a abastecedoras de aeronaves, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.

Aviso para PE do CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o STSSRA — Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma referidos, tornará as disposições constantes da convenção extensivas, no território do continente:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outor-

- gante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- c) Às relações de trabalho entre o ISP Instituto de Seguros de Portugal e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE dos CCT entre a APROSE — Assoc. Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros e o SISEP — Sind. dos Profissionais de Seguros de Portugal e entre a ANACS — Assoc. Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e a STSSRA — Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.ºs 13, de 8 de Abril de 1999, e 24, de 29 de Junho de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes do contrato colectivo de trabalho entre a APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros e o SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal, no território do continente, e as disposições constantes do contrato colectivo de trabalho entre a ANACS — Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o STSSRA — Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas, nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro, extensivas:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos — Centro e Sul) — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas representados pela associação sindical outorgante.
- 2 Não serão abrangidos os trabalhadores representados pelo SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio que exerçam funções nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

# Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

1 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, podendo ser revistas anualmente.

#### Cláusula 26.ª

#### Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 2080\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional até ao limite de cinco diuturnidades.

# Cláusula 29.a

# Abono para falhas

Aos caixas e cobradores e aos trabalhadores que fazem pagamentos ou recebimentos é atribuído um abono mensal para falhas de 2600\$ a pagar independentemente do ordenado.

### Cláusula 48.ª

#### Subsídio de alimentação

Os trabalhadores terão direito ao subsídio de alimentação que for praticado nas empresas para o pessoal de laboração, nunca inferior a 300\$ diários, sem prejuízo de subsídios mais favoráveis já praticados.

#### Tabela salarial

Níveis	Remunerações
I	129 500\$00 120 500\$00 113 700\$00 107 500\$00 100 000\$00 94 300\$00 88 900\$00 75 200\$00 64 200\$00 62 800\$00

Nota. — Foi eliminado o nível XI (paquete de 16 anos e a categoria de fogueiro de  $3.^{\rm a}$  classe).

#### Porto, 15 de Maio de 1999.

Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria):

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Julho de 1999.

Depositado em 31 de Agosto de 1999, a fl. 19 do livro n.º 9, com o n.º 330/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEVP — Assoc. das Empresas de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio e outros (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras.

# CAPÍTULO I

# Área, âmbito, vigência e denúncia

# Cláusula 1.ª

# Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas ou entidades filiadas nas associações patronais seguintes:
  - Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP);
  - Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas (ANCEVE);
  - Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV);
- e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — O presente CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores de escritório das associações patronais outorgantes.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

#### Horário de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT será de quarenta horas, de segunda-feira a sexta-feira de cada semana, sem prejuízo de horários de menor duração já em prática nas empresas.
- 2 Desde que haja acordo escrito do trabalhador e dentro dos parâmetros definidos no número anterior, podem ser organizados horários de trabalho semanais de quatro dias, podendo, nestas circunstâncias, o período de trabalho diário ser de dez horas.
- 3 O período de trabalho diário deve ser interrompido, pelo menos, por um descanso que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

### CAPÍTULO V

#### Cláusula 16.ª

#### Retribuição

- 1 As remunerações mínimas mensais auferidas pelos trabalhadores serão as constantes no anexo III.
- 2 Sempre que o trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á unicamente garantida como retribuição certa mínima a prevista no grupo XI até 30 de Junho de 1999 e a partir desta data a prevista no grupo X, acrescendo a estas a parte variável correspondente às comissões de vendas.
- 3 A retribuição mista referida no número anterior deverá ser considerada para todos os efeitos previstos neste CCT.

#### Cláusula 19.ª

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 420\$ por cada dia de trabalho.

# 2 a 5 — .....

# Cláusula 21.a

# Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço serão assegurados os seguintes direitos:
  - a) Retribuição que aufiram no local de trabalho
  - b) Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, devidamente comprovadas e justificadas, durante o período efectivo da deslocação;

- c) Pagamento das viagens de ida e volta, desde o local onde se encontram deslocados até à sua residência:
- d) Um suplemento de 15 % sobre a retribuição normal, nos casos em que a deslocação se prolongue para além de uma semana ou quando compreenda um fim-de-semana.
- 2 Aos trabalhadores no desempenho do serviço externo serão pagas as despesas de deslocação, incluídas as refeições impostas pela mesma ou em casos especiais quando impostas pelo próprio serviço.
- 3 Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente 0,28 sobre o preço do litro da gasolina super por cada quilómetro percorrido.
- 4 O disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 anteriores não se aplica quando a entidade patronal tiver na localidade instalações adequadas para fornecimento de alimentação e alojamento.
- 5 Os trabalhadores enquanto em serviço, ainda que deslocados, ficam a coberto da legislação de acidentes de trabalho, devendo as entidades patronais efectuar as comunicações legais às instituições de seguro respectivas.

### Cláusula 38.ª

#### Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de 4300\$. Este abono fará parte integrante da retribuição do trabalhador enquanto este se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 —																																							
-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

#### Cláusula 43.ª

# Produção de efeitos

As cláusulas 19.ª e 38.ª produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999 e as remunerações mínimas terão efeitos conforme consta do anexo III.

# ANEXO III Remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Tabela A (ANCEVE/ ACIBEV) — 1999	Tabela II (AEVP) — 1999
I	Chefe de escritório	139 700\$00	181 100\$00
II	Chefe de departamento Tesoureiro	132 000\$00	162 400\$00
III	Chefe de secção	112 000\$00	144 400\$00

Grupos	Categorias	Tabela A (ANCEVE/ ACIBEV) — 1999	Tabela II (AEVP) — 1999
IV	Secretário de direcção Correspondente de línguas estrangeiras Inspector de vendas	103 400\$00	137 200\$00
V	Primeiro-escriturário/caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Prospector de vendas (sem comissão) Promotor de vendas (sem comissão) Vendedor (sem comissão)	97 900\$00	128 200\$00
VI	Segundo-escriturário Cobrador/esteno-dactiló- grafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Demonstrador	93 500\$00	119 700\$00
VII	Telefonista de 1.ª	82 800\$00	110 500\$00
VIII	Telefonista de 2.ª	76 600\$00	103 100\$00
IX	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano	69 700\$00	94 200\$00
X	Prospector de vendas (com comissão) (b) Promotor de vendas (com comissão) (b) Vendedor (com comissão) (b) Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente de limpeza Contínuo (menos de 21 anos)	64 700\$00	87 000\$00
XI	Prospector de vendas (com comissão) (a) Promotor de vendas (com comissão) (a) Vendedor (com comissão) (a)	62 300\$00	64 200\$00
XII	Paquete (até 17 anos)	48 300\$00	59 900\$00

(a) De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1999. (b) De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1999

Nota 1. - A tabela A aplica-se às empresas ou entidades representadas pela ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e pela ACI-BEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos; a tabela B aplica-se a empresas ou entidades representadas pela AEVP — Associação das Empresas de Vinho do Porto. Nota 2. — O n.º 2 da cláusula 12.ª («Horário de trabalho») não se aplica aos trabalhadores filiados no SITESC.

#### Porto, 23 de Abril de 1999.

Pela AEVP — Associação das Empresas de Vinho do Porto: (Assinatura ilegível.)

Pela ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro: (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul; SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços.

Lisboa, 4 de Março de 1999. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 2 de Setembro de 1999.

Depositado em 6 de Setembro de 1999, a fl. 19 do livro n.º 9, com o n.º 333/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

# CAPÍTULO I

# Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

# Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

- 1 O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e, por outra parte, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Aquando da entrega para publicação deste CCT no Ministério do Emprego e Segurança Social, a associação patronal e os sindicatos outorgantes obrigam-se a requerer ao Ministério do Emprego e Segurança Social a extensão deste CCT a todas as empresas que exerçam a sua actividade neste sector e que não estejam filiadas na associação patronal outorgante, bem como aos trabalhadores ao seu serviço.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência, denúncia e revisão

2 — A tabela de retribuições certas mínimas e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1999.

# CAPÍTULO V

# Retribuição mínima do trabalho

### Cláusula 28.ª

#### Trabalho fora do local habitual

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa apresentados, podendo, contudo, optar pela atribuição de um abono diário não inferior a 7620\$.

Nos casos em que o trabalhador não complete diária completa, serão pagas as despesas contra a apresentação de documentos comprovativos ou o pagamento das seguintes quantias:

Refeição — 1580\$; Alojamento e pequeno-almoço — 4540\$.

# **CAPÍTULO XIII**

### Condições particulares de trabalho

#### Cláusula 80.ª

### Protecção na maternidade e paternidade

- 1 Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos por via contratual, ou seja, pela entidade patronal.
- 2 Durante o período de gravidez e até três meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas, posições incómodas ou transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que não as prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria.
- 3 Por ocasião do parto, as trabalhadoras têm direito a uma licença de 110 dias, que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, será de 120 dias.

- 4 No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 30 dias por cada gémeo além do primeiro.
- 5 Da licença referida nos números anteriores, 90 dias terão de ser obrigatoriamente gozados a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados antes ou depois do parto.
- 6 Em caso de situação de risco clínico que imponha internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto pode ser acrescido de um período até 30 dias, sem prejuízo do direito aos 90 dias de licença a seguir ao parto.
- 7 A título excepcional e por incapacidade física ou psíquica da mãe, o pai tem direito a uma licença pelo mesmo tempo que a mãe ainda teria direito após o parto.
- 8 Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, poderá este ser interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.
- 9 O período de licença a seguir ao parto de nadomorto ou aborto terá a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias, graduada de acordo com a prescrição médica devidamente documentada, em função das condições de saúde da mãe.
- 10 Durante o período de comprovada amamentação e até um ano, a trabalhadora tem direito a não desempenhar tarefas que a exponham à absorção de substâncias nocivas excretáveis no leite materno.
- 11 As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessárias e justificadas, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias, desde que as consultas não possam ser marcadas fora das horas de funcionamento normal da empresa.
- 12 As trabalhadoras que, comprovadamente, amamentam o filho têm direito a interromper o trabalho diário pelo total de duas horas, distribuídas no máximo por dois períodos, sendo estes da exclusiva escolha da trabalhadora, para aleitação do filho, até um ano após o parto, sem que dessa interrupção advenha diminuição da retribuição.
- 13 Durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data presumível do parto a trabalhadora tem direito a recusar a prestação de trabalho nocturno.
- 14 A trabalhadora grávida ou puérpera tem direito a emprego a meio tempo, com remuneração proporcional, desde que interesses familiares da trabalhadora o justifiquem e não haja sacrifício incompatível com a entidade patronal.

.....

#### Cláusula 82.a

# Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

# \_ .....a) .....

- b) Dispensa até dois dias por avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
- c) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantas as provas de avaliação a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
- d) Os dias de ausência referidos nas alíneas anteriores não poderão exceder um máximo de quatro por disciplina;
- e) Gozar férias, interpoladas ou não, em época à sua escolha.

# CAPÍTULO XIV

# Questões gerais e transitórias

### Cláusula 85.a

#### Regime mais favorável

As partes outorgantes reconhecem expressamente, para todos os efeitos legais, que o presente CCT é glo-balmente mais favorável que o CCT anterior, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, com as revisões subsequentes publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 7, 21, 29, 31, 32, 38, 39, 39, 39, 38, 38, 37, 36, 35, 34, 33, 33, e 33 respectivamente de 22 de Fevereiro de 1980, 8 de Julho de 1981, 7 de Agosto de 1982, 22 de Agosto de 1983, 22 de Agosto de 1984, 15 de Outubro de 1985, 22 de Outubro de 1986, 22 de Outubro de 1987, 22 de Outubro de 1988, 16 de Outubro de 1989, 15 de Outubro de 1990, 8 de Outubro de 1991, 29 de Setembro de 1992, 22 de Setembro de 1993, 15 de Setembro de 1994, 8 de Setembro de 1995, 8 de Setembro de 1996, 8 de Setembro de 1997 e 32 de 29 de Agosto de 1998.

# CAPÍTULO XV

#### Cláusula 87.ª

# Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de 500\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

#### ANEXO II

#### b) Tabela de remunerações certas mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório	131 900\$00
II	Analista de sistemas Contabilista Inspector administrativo Chefe de departamento, de divisão ou de serviços Encarregado geral	120 100\$00
III	Programador mecanográfico Programador Chefe de secção (escritório) Guarda-livros Tesoureiro	118 700\$00
IV	Chefe de vendas	116 200\$00
V	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Inspector de vendas Caixeiro-encarregado ou chefe de secção (caixeiros) Encarregado de armazém Operador mecanográfico de 1.ª Subchefe de secção (escritório)	111 100\$00
VI	Operador mecanográfico de 2.ª	106 400\$00
VII	Segundo-escriturário Segundo-caixeiro Motorista de ligeiros Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador Demonstrador Propagandista Conferente Operador de máquinas de contabilidade	95 300\$00
VIII	Perfurador-verificador	90 100\$00
IX	Telefonista	86 800\$00
X	Terceiro-escriturário Terceiro-caixeiro Caixa de balcão	86 700\$00
XI	Servente Embalador Distribuidor Empilhador Contínuo (mais de 21 anos) Guarda e porteiro Ajudante de motorista Caixeiro-viajante e de praça (**) Prospector de venda (**) Promotor de venda (**) Vendedor especializado (**)	86 500\$00

Níveis		Categorias profissionais	Remunerações
XII	Dad Esta Cai	ctilógrafo do 2.º anoagiário do 2.º ano xeiro-ajudante do 2.º ano	72 700\$00
XIII	Cor	ntínuo (menos de 21 anos)	66 900\$00
XIV	Esta Cai	ctilógrafo do 1.º anoagiário do 1.º ano eiro-ajudante do 1.º ano vente de limpeza	65 100\$00
	a)	Paquete com 17 anos	53 100\$00
	<i>b</i> )	Paquete com 16 anos Praticante do 1.º ano	47 500\$00

<sup>(\*)</sup> Sem comissões. (\*\*) Com comissões.

### Lisboa, 3 de Agosto de 1999.

Pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Sevicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

TUL — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

STTRUVG — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual do CCT em vigor.

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 30 de Julho de 1999. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa as seguintes associações sindicais:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas;

SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins.

Lisboa, 16 de Agosto de 1999. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Agosto de 1999.

Depositado em 6 de Setembro de 1999, a fl. 19 do livro n.º 9, com o n.º 332/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros — Alteração salarial e outras.

Revisão do contrato colectivo de trabalho para o comércio retalhista e serviços do distrito do Porto, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.ºs 15, de 22 de Abril de 1981, 24, de 29 de Junho de 1982, 32, de 29 de Agosto de 1983, 48, de 29 de Outubro de 1984, 48, de 29 de Dezembro de 1985, 3, de 22 de Janeiro de 1987, 6, de 15 de Fevereiro de 1988, 7, de 22 de Fevereiro de 1989, 8, de 28 de Fevereiro de 1990, 19, de 22 de Maio de 1991, 19, de 22 de Maio de 1992, 18, de 15 de Maio de 1993, 23, de

22 de Junho de 1994, 22, de 15 de Junho de 1995, 22, de 15 de Junho de 1996, 27, de 22 de Julho de 1997, e 30, de 15 de Agosto de 1998.

#### Cláusula 1.a

#### Área e âmbito

1 — a) Este contrato colectivo de trabalho aplica-se às relações existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que desenvolvem actividade do comércio retalhista e ou prestação de serviços no distrito do Porto inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nos sindicatos outorgantes.

b) As entidades patronais que se dediquem às actividades de exportador, importador, armazenista, vendedor ambulante, feirante e agente comercial inscritos nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, aplica-se o presente contrato colectivo de trabalho, desde que para o respectivo sector de actividade comercial não existam, associações ou convenções específicas.

- c) A presente convenção aplica-se também às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que exerçam actividade de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, representados pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.
- d) Consideram-se abrangidos pela presente convenção as relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que se dediquem à exploração de venda automática e de venda ao consumidor final através de catálogo, por correspondência ou ao domicílio e telemarketing e os trabalhadores ao seu serviço.
- 2 As partes outorgantes obrigam-se a requerer, em conjunto, ao Ministério de Trabalho, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por portaria, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não inscritos que reúnam as condições necessárias para a sua inscrição.

# Cláusula 2.ª

#### Entrada em vigor

- 1 A presente convenção entre em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 As tabelas salariais e restante matéria com incidência pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, com excepção do previsto no n.º 17 da cláusula 23.º, que entra em vigor nos termos da lei.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

#### Promoções obrigatórias

A) Caixeiros, armazéns, escritórios e correlativos

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 — (Mantêm-se.)

9 — Para os efeitos previstos nos números anteriores ter-se-á obrigatoriamente em conta a antiguidade do trabalhador à data de entrada em vigor da presente convenção.

### CAPÍTULO IV

# Retribuição e prestação de trabalho

#### Cláusula 23.ª

#### Retribuições certas mínimas

- 1, 2 e 3 (Mantêm-se.)
- 4 (Mantém-se com a actualização do imposto para 213 600\$.)
- 5 (Mantém-se com a actualização do imposto para 213 600\$.)
  - 6 (Mantém-se.)
- 7 (Mantém-se com a actualização do imposto para 213 600\$.)
- 8 (Mantém-se com a actualização do imposto para 213 600\$.)
  - 9, 10, 11, 12 e 13 (Mantêm-se.)
- 14 (Mantém-se com a actualização do subsídio para 3670\$.)
  - 15 (Mantém-se.)
  - 16 (Mantém-se.)
- 17 (Mantém-se com a actualização do subsídio para 850S.)
  - 18 (Mantém-se.)

# Cláusula 29.ª

### Grandes deslocações no continente

- a) (Mantém-se.)
- b) (Mantém-se a redacção com a actualização das verbas diárias para 350\$ e 560\$.)
  - c), d) e é) (Mantêm-se.)

#### Cláusula 30.ª

#### Grandes deslocações fora do continente

- 2 (Mantém-se a redacção com a actualização da verba diária para 1550\$.)

# Cláusula 80.ª

# Técnicos de computadores — Preparação de curso

1 — (Mantém-se a redacção com a actualização para para 1550\$.)

# Cláusula 81.<sup>a</sup>

#### Trabalhadores em carnes

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se a redacção com a actualização para 3050\$.)

#### Cláusula 82.a

#### Trabalhadores de hotelaria

- 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 (Mantêm-se.)
- 8 (Mantém-se a redacção com a actualização das verbas para:)
  - a) Completa, por mês 9000\$;
  - b) Avulsas:

Pequeno-almoço — 350\$; Almoço, jantar e ceia — 450\$.

# ANEXO III

#### A) Tabela salarial

	Grupo I	Grupo II
I	112 700\$00 101 950\$00 94 050\$00 87 800\$00 80 900\$00 74 950\$00 64 150\$00 (a) 55 700\$00 (a) 53 750\$00 (a) 52 050\$00 (b) 46 100\$00	118 200\$00 108 000\$00 100 100\$00 93 700\$00 84 650\$00 79 250\$00 68 300\$00 (a) 59 650\$00 (a) 58 050\$00 (a) 55 350\$00 (b) 46 100\$00

#### B) Técnicos de computadores

Chefe de secção 174 4	00\$00
Subchefe de secção	00\$00
Técnico de sistemas de computador 155 5	50\$00
Técnico de suportes de computador 141 20	00\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha (mais	
de quatro anos)	00\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha (dois	
a quatro anos)	50\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha	
(menos de dois anos)	00\$00
Técnico auxiliar de computadores 93 36	00\$00
Técnico estagiário	

#### C) Técnicos de electromedicina/electrónica médica

Chefe de oficina 174 400\$00
Técnico de grau 1
Técnico de grau 2 155 550\$00
Técnico de grau 3 (mais de quatro anos) 130 300\$00
Técnico de grau 3 (dois a quatro anos) 119 450\$00
Técnico de grau 3 (menos de dois anos) 110 700\$00
Técnico auxiliar 93 300\$00
Técnico estagiário 75 450\$00
=

# D) Técnicos de electromedicina/electromecânica (pneumática) mat. cirúrgico de raio X

Chefe de oficina	136 750\$00
Técnico de grau 1	116 050\$00
Técnico de grau 2	101 550\$00
Técnico de grau 3 (mais de quatro anos)	89 800\$00
Técnico de grau 3 (dois a quatro anos)	79 200\$00
Técnico de grau 3 (menos de dois anos)	73 050\$00
Técnico auxiliar	67 100\$00
Técnico estagiário	62 050\$00

#### E) Técnicos de informática

Chefe de secção	174 400\$00
Analista de sistemas	164 800\$00
Programador analista	153 650\$00
Programador principal	147 450\$00
Programador (mais de três anos)	
Programador	
Programador mecanográfico	104 600\$00
Instalador de programas	94 050\$00
Operador mecanográfico	94 050\$00
Operador de computador	94 050\$00
Perfurador/verificador de registo de dados .	88 050\$00
Programador estagiário	75 450\$00

#### F) Técnicos de electromecânica

Chefe de secção	116 050\$00
anos)	102 250\$00
Técnico de electromecânica (dois a quatro	
anos)	90 850\$00
Técnico de electromecânica (menos de dois	
anos)	80 050\$00
Técnico auxiliar	67 100\$00
Técnico estagiário do 2.º ano	62 050\$00
Técnico estagiário do 1.º ano (a)	59 000\$00
Aprendiz — $17$ anos (b)	56 150\$00
Aprendiz — 16 anos $(b)$	46 100\$00

- (a) Retribuições que podem ser prejudicadas pelo salário mínimo nacional.
- $(\emph{b})$ Retribuições que podem ser prejudicadas pelo salário mínimo nacional de menores.

#### Notas gerais:

- 1.º Mantém-se em vigor as disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data que não foram objecto da presente revisão.
- 2.º As deliberações da comissão paritária já tomadas e publicadas, bem como as que venham a ser tomadas e publicadas consideram-se, para todos os efeitos, como parte integrante deste CCT.
- 3.º As presentes notas consideram-se para todos os efeitos parte integrante deste CCT.

# Porto, 21 de Julho de 1999.

Pelo CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinaturas ilegíveis.)

 ${\it Pelo SQTD-Sindicato \ dos \ Quadros \ e \ T\'ecnicos \ de \ Desenho:}$ 

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (para o sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria):

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio:

(Ascinatura ileatival)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACSDV — Associação do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACPAN — Associação dos Comerciantes de Produtos Alimentares do Norte: (Assinatura ilegível.) Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho da Maia: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Marco de Canaveses (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Valongo: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Baião:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrital do Concelho de Penafiel: (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, ora denominado Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

Lisboa, 12 de Agosto de 1999. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 30 de Agosto de 1999.

Depositado em 7 de Setembro de 1999, a fl. 20 do livro n.º 9, com o n.º 334/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras.

#### CAPÍTULO I

# Área, âmbito, vigência e revisão

# Cláusula 1.ª

#### Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

# Cláusula 3.ª

#### Revisão

1-.....

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) e as demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1999.

### CAPÍTULO V

### Local de trabalho, transferência e deslocações

Cláusula 24.ª

#### Deslocações

a) A um subsidio de 400\$ por cada dia completo de deslocação;

8 — Os valores fixados na alínea *b*) do n.º 3 e na alínea *b*) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 1670\$; Alojamento com pequeno-almoço — 6600\$.

### CAPÍTULO VI

# Da retribuição

Cláusula 25.ª

#### Tabela de remunerações

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito

a um abono mensal para falhas no valor de 3600\$, enquanto no exercício efectivo daquelas funções.

3 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 6000\$ no exercício efectivo dessas funções.

4 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com cursos pós-básicos de especialização reconhecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especializações, têm direito a um subsídio mensal de 5500\$.

# Cláusula 26.ª

# Serviços de urgência

1-....

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho mas em situação de disponibilidade, de forma contínua perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 1870\$, 3060\$ e 5290\$, respectivamente, em dia útil, de descanso semanal complementar e de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

#### Cláusula 27.a

#### Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1870\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

#### Cláusula 30.ª

#### Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 730\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

# ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

	D. C. Z.	D ~
Níveis	Profissões e categorias	Remunerações
I-A	Director técnico	144 700\$00
I	Técnico superior de laboratório	132 900\$00
п	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção Técnico de análises clínicas (com curso) Técnico de análises anátomo-patológicas (com curso) Operador de computador	115 800\$00
III	Técnico de análises anátomo-patológicas (sem curso) com mais de quatro anos Técnico de análises clínicas (sem curso) com mais de quatro anos	103 900\$00
IV	Assistente de consultório com mais de três anos	88 800\$00
V	Assistente de consultório até três anos Praticante técnico	77 800\$00
VI	Auxiliar de laboratório Contínuo Empregado de serviços externos Estagiário do 1.º e do 2.º ano	72 800\$00
VII	Trabalhador de limpeza	68 600\$00

### Lisboa, 17 de Maio de 1999.

Pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

- SITESE Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria
- e Serviços; STEIS Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul; SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços
- da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indús-

tria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços/SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Agosto de 1999.

Depositado em 3 de Setembro de 1999, a fl. 19 do livro n.º 9, com o n.º 331/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1999, encontra-se publicado o AE mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidões, impondo-se, por esse motivo, a necessária rectificação.

Assim:

Na p. 2305, onde se lê:

### «Cláusula 49.ª

# Comissão de disciplina

2 — Esta comissão é constituída por quatro vogais designados pelos trabalhadores e quatro nomeados pela

deve ler-se:

empresa.»

### «Cláusula 49.ª

#### Comissão de disciplina

2 — Esta comissão é constituída por dois vogais desig-

nados pelos trabalhadores e dois nomeados pela empresa.»

Na p. 2311, onde se lê:

### «Cláusula 75.ª

#### Estrutura sindical na empresa

Os sindicatos outorgantes deste AE, constituem entre si uma comissão intersindical (COSIDECA), que mantém todas as regalias derivadas dos usos da empresa, nomeadamente a permanência, a tempo inteiro de quatro elementos, sem prejuízo da existência de elementos suplentes.»

deve ler-se:

# «Cláusula 75.ª

# Estrutura sindical na empresa

O sindicato outorgante deste AE mantém todas as regalias derivadas dos usos da empresa, nomeadamente a permanência, a tempo inteiro, de um elemento, sem prejuízo da existência de elementos suplentes.»

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

# ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

# I - ESTATUTOS

# União dos Sindicatos do Distrito de Beja/CGTP-IN (USDBEJA/CGTP-IN) — Alteração

Aprovada em plenário de 15 de Maio de 1999 a alteração aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1996.

# CAPÍTULO V

SECÇÃO II

Plenário

Artigo 26.º

# Reuniões

1
<ul> <li>a)</li></ul>
2 —
a)
3 —
Artigo 29.º
Plenário eleitoral
1
2 — O plenário eleitoral reúne em sessão ordinária quadrienalmente para eleger a direcção e reunirá extraordinariamente para efeitos de eleição da direcção, quando esta perder o mandato por demissão ou des- tituição.
0

# SECÇÃO IV

Comissão fiscalizadora

# Artigo 31.º

#### Composição

1 — A comissão fiscalizadora é constituída por três
sindicatos efectivos e por um suplente e é eleita qua-
drienalmente pelo plenário de sindicatos até 60 dias
após a realização do plenário eleitoral.

2 —																					
	•																				

3 - A duração do mandato dos membros da comissão fiscalizadora é de quatro anos, podendo exercer um ou mais mandatos.

# 

# SECÇÃO V

Direcção

Artigo 33.º

#### Composição

A direcção é composta por 20 membros efectivos eleitos pelo plenário eleitoral.

# Artigo 34.º

# Duração do mandato

A duração do mandato dos membros da direcção é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 6 de Setembro de 1999, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 91/99, a fl. 37 do livro n.º 1.

União dos Sind. do Dist. de Beja/CGTP-IN, USBEJA/CGTP-IN — Eleição em 15 de Maio de 1999 para o mandato de quatro anos.

#### Direcção

Amílcar Manuel Colaço Pereira, técnico de segurança, sócio n.º 61 672 do Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, com o número de contribuinte 123080924, portador do bilhete de identidade n.º 6455785, passado em 5 de Outubro de 1990 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Antónia da Graça Troncão Patrício, técnica de segurança social, sócia n.º 93 113 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, contribuinte fiscal n.º 146983270, portadora do bilhete de identidade n.º 6075349, passado em 10 de Dezembro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Beja.

António das Dores Banza, mecânico, sócio n.º 282 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Mineira, contribuinte fiscal n.º 102996660, portador do bilhete de identidade n.º 5110475, passado em 17 de Julho de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Beja.

António João Montinho Rabaçal, professor, sócio n.º 6588 do Sindicato dos Professores da Zona Sul, contribuinte fiscal n.º 177758112, portador do bilhete de identidade n.º 6585377, passado em 5 de Fevereiro de 1999 pelo Arquivo de Identificação de Beja.

António Joaquim Vargas Rodrigues, CRT — motorista dos CTT, sócio n.º 21 934 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações, contribuinte fiscal n.º 105563021, portador do bilhete de identidade n.º 2195498, passado em 19 de Agosto de 1994 pelo Arquivo de Identificação de Beja.

Carlos Alberto dos Santos, funcionário público, sócio n.º 70 681 do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores, contribuinte fiscal n.º 161115110, portador do bilhete de identidade n.º 4980306, passado em 26 de Novembro de 1993 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Casimiro Manuel Serra Santos, empregado de escritório, sócio n.º 9095 do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, contribuinte fiscal n.º 157761797, portador do bilhete de identidade n.º 4735108-0, passado em 14 de Maio de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Beja.

Edgar dos Santos, enfermeiro, sócio n.º 14 488 do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, contribuinte fiscal n.º 1377914857, portador do bilhete de identidade n.º 7543908, passado em 12 de Abril de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Beja.

Fernando Duarte Andrade, técnico de telecomunicações, sócio n.º 5625 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual, contribuinte fiscal n.º 122321797, portador do bilhete de identidade n.º 7013354, passado em 14 de Abril de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Beja.

Henrique Jesus Robalo Vilallonga, desenhador, sócio n.º 75 137 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores

da Administração Local, contribuinte fiscal n.º 108120619, portador do bilhete de identidade n.º 44563934, passado em 15 de Junho de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Beja.

Henrique Jesus Robalo Vilallonga, desenhador, sócio n.º 75 137 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, contribuinte fiscal n.º 108120619, portador do bilhete de identidade n.º 44563934, passado em 15 de Junho de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Beja.

Inocêncio António Aranha Remexido, montador de pneus, sócio n.º 3736 do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Sul, contribuinte fiscal n.º 135664144, portador do bilhete de identidade n.º 4873092-0, passado em 19 de Novembro de 1991 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Isaurindo José Matos Mourato, professor, sócio n.º 1981 do Sindicato dos Professores da Zona Sul, contribuinte fiscal n.º 162488572, portador do bilhete de identidade n.º 5085811, passado em 18 de Maio de 1994 pelo Arquivo de Identificação de Beja.

João Manuel Ildefonso Dias, enfermeiro, sócio n.º 229 252 do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, contribuinte fiscal n.º 208730303, portador do bilhete de identidade n.º 10107764, passado em 14 de Fevereiro de 1997 pelo Arquivo de Identificação de Beja.

Joaquina Teresa Pereira Espinho Candeias, auxiliar de acção educativa, sócia n.º 55 424 do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores, contribuinte fiscal n.º 112507069, portadora do bilhete de identidade n.º 412424, passado em 9 de Março de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

José Costa Cavaco, recepcionista, sócio n.º 71 052 do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul, contribuinte fiscal n.º 116726423, portador do bilhete de identidade n.º 6226292, passado em 9 de Maio de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Beja.

José Francisco Ribeiro Roque, assistente administrativo principal, sócio n.º 77 099 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, contribuinte fiscal n.º 115587985, portador do bilhete de identidade n.º 6083614, passado em 15 de Maio de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Beja.

Luís Alberto Murteira Silva Prazeres, empregado de escritório, sócio n.º 11 947 do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, contribuinte fiscal n.º 135795230, portador do bilhete de identidade n.º 4916013, passado em 21 de Outubro de 1993 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Manuel Francisco Pereira Pombinho, trabalhador agrícola, sócio n.º 165 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores Técnicos na Agricultura, Florestas e Pecuária, contribuinte fiscal n.º 146992393, portador do bilhete de identidade n.º 5614136, passado em 9 de Novembro de 1993 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Maria de Lourdes Dias Fernandes Hespanhol, professora, sócia n.º 75 do Sindicato dos Professores da Zona Sul, contribuinte fiscal n.º 149011318, portadora do bilhete de identidade n.º 1282762, passado em 8 de Julho de 1993 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Nuno Álvaro de Sá Bexiga, electricista, sócio n.º 738 do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Mineira, contribuinte fiscal n.º 108455548, portador do bilhete de identidade n.º 5400146, passado em 26 de Outubro de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Beja.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 6 de Setembro de 1999, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 92/99, a fl. 37 do livro n.º 1.

Sind. Democrático dos Professores dos Açores — Eleição em 31 de Maio de 1999 para o triénio de 1999-2002.

#### Mesa da assembleia geral

Presidente — Miguel Soares da Silva, sócio n.º 21, aposentado.

Vice-presidente — João Bento Arruda, sócio n.º 455, Escola EB/JI de São Pedro.

Secretários:

Vítor Manuel Pacheco Almeida, sócio n.º 710, Escola EB/JI de Vale de Linhares.

Maria Genuína Rodrigues Duarte Flores, sócia n.º 1074, Escola Básica 2, 3 de Roberto Ivens. Maria Helena Carvalho de Medeiros Viveiros, sócia n.º 1022, Universidade dos Açores.

# Conselho geral

Telma Cristina Saragoila Vicente da Silva, sócia n.º 867, Escola EB/JI de Flamengos.

Paulo Jorge Vieira Ribeiro, sócio n.º 1212, Escola Básica Integrada dos Biscoitos.

João José Cordeiro Oliveira, sócia n.º 638, Escola Básica, 3/5 de Domingos Rebelo.

Mário Jorge Sampaio Čarvalho, sócio n.º 593, Escola Básica 2, 3 de Canto da Maia.

Fernando José Corvelo de Ávila Dutra, sócio n.º 28, área escolar de Angra do Heroísmo.

Maria Helena Leitão Duarte de Almeida Moreira Fonseca, sócia n.º 620, Escola EB/JI de Santa Bárbara, Ribeira Grande.

Sandra Maria Jácome da Costa Dutra, sócia n.º 1326, Escola Básica 2, 3 de Capelas.

Irene Rosário Jorge M. Santos, sócia n.º 646, Escola EB/JI do Dr. Linhares Furtado.

Maria Filomena S. Silva Medeiros, sócia n.º 99, apoio técnico sistemático.

Fátima Maria Nóbrega Faria Martins, sócia n.º 372, Escola EB/JI de São Pedro.

Aida Maria Cabral Silva Batista, sócia n.º 907, Escola Básica 2, 3 de Roberto Ivens.

Lodi da Conceição Cordeiro, sócia n.º 640, Escola Básica 2, 3 de Capelas.

José Gabriel Miranda Galvão, sócio n.º 591, Escola Básica 2. 3 de Canto da Maia.

Elizabete Raposo Monteiro Moniz, sócia n.º 1085, Escola Secundária Profissional das Capelas.

Maria da Graça Vieira da Costa Machado Silva, sócia n.º 29, Escola Básica 2, 3 de Canto da Maia.

#### Direcção

Carlos António de Vargas Melo, sócio n.º 25, Escola Básica 2, 3 de Canto da Maia.

Maria da Graça de Medeiros Cabral Travassos, sócia n.º 17, Escola EB/JI de Octávio Gomes Filipe.

Fernando Manuel Quaresma Coelho Marques Fernandes, sócio n.º 597, Escola EB 2, 3 de Arrifes.

Álvaro António Garcia Feijó, sócio n.º 15, Escola EB/JI da Ribeirinha.

Alexandra Maria Ataíde Nunes da Silva Betencourt, sócia n.º 1385, Escola EB 2, 3 de Rui Galvão de Carvalho.

Maria Edite de Medeiros Raposo, sócia n.º 904, Escola EB/JI de Matriz, Ponta Delgada.

José Luís Andrade Ponte, sócio n.º 36, Escola EB 2, 3 de Vila Franca do Campo.

António Ferreira Batista, sócio n.º 606, Escola Básica 2, 3 do Padre João José do Amaral.

Joaquim Albuquerque Borges, sócio n.º 53, Escola EB/JI do Infante D. Henrique.

Valdemiro Adolfo dos Santos Vasconcelos, sócio n.º 167, Escola EB/JI da Praia.

Maria S. José Soares Silveira, sócia n.º 957, Escola Básica Integrada e Secundária de Velas.

Maria de Jesus Pereira Santos Pereira, sócia n.º 214, Delegação do Pico do SDPA.

João Manuel Medeiros Gonçalves da Silva, sócio n.º 96, Delegação da Horta do SDPA.

Maria da Conceição dos Anjos Caldeira Martins, sócia n.º 876, Escola EB/JI de Santa Cruz das Flores. Ana Paula Soares Rego, sócia n.º 629, Núcleo de Educação Especial da Lagoa.

Gabriela Tomé da Cunha Andrade Rodrigues, sócia n.º 900, Departamento de Ciências da Educação/UA. Maria da Glória Teixeira de Freitas Andrade, sócia n.º 699, Escola Básica 2, 3 de Canto da Maia.

#### Direcção executiva

Presidente — Carlos António de Vargas Melo, sócio n.º 25, Escola Básica 2, 3 de Canto da Maia. Vice-presidentes:

Maria da Graça de Medeiros Cabral Travassos, sócia n.º 17, Escola EB/JI de Octávio Gomes Filipe.

Fernando Manuel Quaresma Coelho Marques Fernandes, sócio n.º 597, Escola EB 2, 3 de Arrifes.

Tesoureiro — Álvaro António Garcia Feijó, sócio n.º 15, Escola EB/JI da Ribeirinha.

Vogais:

Alexandra Maria Ataíde Nunes da Silva Betencourt, sócia n.º 1385, Escola EB 2, 3 de Rui Galvão de Carvalho.

Maria Edite de Medeiros Raposo, sócia n.º 904, Escola EB/JI de Matriz, Ponta Delgada.

José Luís Andrade Ponte, sócio n.º 36, Escola EB 2, 3 de Vila Franca do Campo.

Secretariado de sector da educação pré-escolar, 1.º ciclo do ensino básico e ensino particular e cooperativo

Maria Elisa Caldeira Rego, sócia n.º 497, Escola EB/JI da Covoada.

Maria Lúcia Braga Chaves, sócia n.º 604, Escola EB/JI de Santa Clara.

Gabriela Tomé da Cunha Andrade Rodrigues, sócia n.º 900, Departamento de Ciências da Educação/UA.

Ana Justina Alves Esteves Couto Ferreira, sócia n.º 491, Escola EB/JI do Dr. Urbano de Mendonça Dias.

Maria da Natividade Pacheco Costa, sócia n.º 382, Escola EB/JI de São José.

# Secretariado de sector do 2.º ciclo do ensino básico, 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário

Ana Margarida César Pavão, sócia n.º 1030, Escola Básica 2, 3 de Canto da Maia.

Maria da Glória Teixeira de Freitas Andrade, sócia n.º 699, Escola Básica 2, 3 de Canto da Maia.

Segismundo Guilherme Cabral Martins, sócio n.º 587, Escola Básica 3 e Secundária das Laranjeiras.

Ana Maria Rodrigues de Freitas Carvalho Sebastião, sócia n.º 916, Escola Básica 3/Secundária de Antero de Quental.

Filomena Maria Medeiros Cabral Pereira de Morais, sócia n.º 902, Escola Básica 2, 3 de Canto da Maia.

#### Secretariado de sector da educação especial

Ana Paula Soares Rego, sócia n.º 629, Núcleo de Educação Especial da Lagoa.

Mário Jorge Oliveira Medeiros, sócio n.º 652, Escola de Educação Especial de Ponta Delgada.

Maria Manuela Vieira Oliveira Santos, sócia n.º 187, Núcleo de Educação Especial de Velas.

Zélia Maria Braga Arruda, sócia n.º 361, Núcleo de Educação Especial de Vila Franca do Campo.

Rui Jorge Fravica Melo, sócio n.º 909, Área Escolar da Lagoa.

#### Secretariado das ilhas de São Miguel e Santa Maria

António Ferreira Batista, sócio n.º 606, Escola Básica 2, 3 do Padre João José do Amaral.

José Manuel Pinto Fonseca, sócio n.º 1419, Escola EB/JI da Achadinha.

Hirta Manuela Pascoal Tavares, sócia n.º 571, Escola EB/JI de Foros.

Maria Patrocínia de Braga Arruda, sócia n.º 632, Área Escolar de Vila Franca do Campo.

Rui Manuel Custódio Curado, sócio n.º 923, Escola Básica Integrada de Santa Maria.

Helena Maria Viveiros Furtado Martins, sócia n.º 315, Escola EB/JI de Santo António.

Ana Natália Silva Mendes Santos Pereira Costa, sócia n.º 600, Escola Básica 2, 3 do Padre João José do Amaral.

# Secretariado da ilha Terceira

Joaquim Albuquerque Borges, sócio n.º 53, Escola EB/JI do Infante D. Henrique.

Anabela Maria Vieira Ribeiro, sócia n.º 23, Escola EB/JI de São Carlos

Luís Manuel Teixeira Viveiros, sócio n.º 20, Escola Básica 2, 3 de Francisco Ornelas da Câmara.

Teresa Margarida Pimentel Vieira de Castro, sócia n.º 54, Escola EB/JI da Prof.ª Isaura S. Soares.

Maria da Glória Mota Martins Pereira, sócia n.º 125, Escola EB/JI de Biscoitos.

Leónia da Conceição de Meio Armelim, sócia n.º 33, Escola EB/JI de São Mateus.

Maria de Fátima da Rocha Aguiar, sócia n.º 376, Escola Básica 2, 3 de Angra do Heroísmo.

#### Secretariado da ilha de São Jorge

Maria S. José Soares Silveira, sócia n.º 957, Escola Básica Integrada e Secundária de Velas.

Orlanda Maria Dutra da Silveira Bettencourt, sócia n.º 138, Escola Básica Integrada do Topo.

Susana Maria Teixeira Freitas Cabral, sócia n.º 61, Escola Básica Integrada do Topo.

Maria Isabel da Silveira Baptista Soares, sócia n.º 198, Escola Básica Integrada da Calheta.

Maria Margarida de Freitas Matos, sócia n.º 1216, Escola Básica Integrada e Secundária de Velas.

Maria de Fátima Nunes Homem, sócia n.º 744, Escola EB/JI de Ribeira Seca.

Ana Paula Ferreira Tavares Bettencourt, sócia n.º 1207, Escola Básica Integrada e Secundária de Velas.

#### Secretariado da ilha Graciosa

Valdemiro Adolfo dos Santos Vasconcelos, sócio n.º 167, Escola EB/JI da Praia.

Ladislau Elzeário Pereira de Albuquerque, sócio n.º 780, Escola Básica Integrada de Santa Cruz da Graciosa. Ana Maria Silveira, sócia n.º 285, Escola EB/JI de Vitória.

# Secretariado da ilha do Faial

João Manuel Medeiros Gonçalves da Silva, sócio n.º 96, Delegação da Horta do SDPA.

Maria José Medeiros de Morais Gomes, sócia n.º 807, Escola Básica 2, 3 da Horta.

Sónia Marina de Erasmo Jaques Oliveira, sócia n.º 254, Escola Básica 2, 3 da Horta.

Manuel Teles de Faria Bettencourt, sócio n.º 443, Escola Básica 2, 3 da Horta.

Maria da Conceição Ávila Faria Amaral, sócia n.º 800, Educação Extra-Escolar.

Gilberta Andrade Peixoto Faria, sócia n.º 220, Escola EB 1 da Praia do Norte.

Maria Gracinda Duarte de Andrade, sócia n.º 829, Escola Básica e Secundária do Dr. Manuel de Arriaga.

#### Secretariado da ilha do Pico

Maria de Jesus Pereira Santos Pereira, sócia n.º 214, Delegação do Pico do SDPA.

António Joaquim André, sócio n.º 298, Núcleo de Educação Especial de São Roque.

Cristina Maria Medeiros Gonçalves dos Santos, sócia n.º 288, Escola Básica Integrada e Secundária do Cardeal Costa Nunes.

Ana Sofia Barreira Monteiro, sócia n.º 1190, Escola Básica Integrada e Secundária das Lajes do Pico.

Luís Manuel Vicente Santos, sócio n.º 228, Escola Básica Integrada e Secundária do Cardeal Costa Nunes.

Rosa Maria Garcia, sócia n.º 216, Escola EB/JI de São Caetano.

António Afonso Rodrigues, sócio n.º 837, Escola EB/JI de Bandeiras.

#### Secretariado das ilhas das Flores e Corvo

Maria Raquel Goulart André Machado, sócia n.º 264, Escola EB/JI de Santa Cruz das Flores.

Maria da Conceição dos Anjos Caldeira Martins, sócia n.º 876, Escola EB/JI de Santa Cruz das Flores. Maria de Jesus Fernandes Nunes, sócia n.º 815, Escola Básica Integrada Mouzinho da Silveira.

Ana Sofia Santos Costa Calvo, sócia n.º 879, Escola EB/JI das Lajes das Flores.

Luís João Ferreira Marques Jorge, sócio n.º 838, Escola Básica Integrada Padre Maurício de Freitas.

Sind. dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria — Eleição para o triénio de 1999-2002.

#### Mesa da assembleia geral

Presidente — João Maria da Cruz Nunes, bilhete de identidade n.º 7389002, de 4 de Agosto de 1998, emitido em Ponta Delgada.

Vice-presidente — João Manuel Chaves Duarte, bilhete de identidade n.º 7921653, de 24 de Abril de 1996, emitido em Ponta Delgada.

Secretário — João Alberto Rei da Costa, bilhete de identidade n.º 9008592, de 24 de Março de 1997, emitido em Ponta Delgada.

#### Direcção

Presidente — José Maria Vieira da Silva, bilhete de identidade  $\rm n.^o$  6198427, de 10 de Dezembro de 1991, emitido em Lisboa.

Vice-presidente — Maria Helena Chaves Duarte, bilhete de identidade n.º 8874372, de 30 de Setembro de 1997, emitido em Ponta Delgada.

Secretário administrativo — Manuel Dinis Camacho Rodrigues, bilhete de identidade n.º 7477793, de 26 de Setembro de 1997, emitido em Ponta Delgada.

Secretário de relações com sócios — José Manuel Teixeira Bernardo, bilhete de identidade n.º 4553779, de 16 de Março de 1993, emitido em Lisboa.

Tesoureiro — Félix Manuel Raposo Domingues Sousa, bilhete de identidade n.º 6324215, de 9 de Agosto de 1994, emitido em Lisboa.

Substituto do tesoureiro — Luís Manuel Beça Alves, bilhete de identidade n.º 7506392, de 7 de Novembro de 1995, emitido em Ponta Delgada.

#### Conselho fiscal

Presidente — João Manuel Amaral Ferreira, bilhete de identidade n.º 6460903, de 22 de Fevereiro de 1995, emitido em Lisboa.

Secretário — José Manuel Carvalho de Sousa, bilhete de identidade n.º 8733271, de 23 de Junho de 1998, emitido em Ponta Delgada.

Vogal — Luís Filipe Marques dos Santos, bilhete de identidade n.º 7737309, de 21 de Abril de 1995, emitido em Ponta Delgada.

# **ASSOCIAÇÕES PATRONAIS**

# I - ESTATUTOS

AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal — Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral de 1 de Julho de 1999, aos estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 3.ª série, n.ºs 11, de 15 de Junho de 1995, e 13, de 15 de Julho de 1987.

# Artigo 2.º

### Objecto

- 1 (Redacção actual.)
- 2 São atribuições específicas da AIMMAP:
  - a) (Redacção actual.)
  - b) (Redacção actual.)

- c) Constituir sociedades comerciais para prestação de serviços e consultadoria, no âmbito do apoio às actividades desenvolvidas pelas empresas dos sectores que abrange;
- d) [Actual alínea c).]
- e) [Actual alínea d).]
- f) [Actual alínea e).]
- g) [Actual alínea f).]
- h) [Actual alínea g).]
- i) [Actual alínea h).]

# Artigo 4.º

# Categorias

 $1-\mathrm{Os}$  sócios podem ser efectivos, honorários ou correspondentes.

- 2 (Redacção actual.)
- 3 (Redacção actual.)
- 4 Podem ser sócios correspondentes as empresas que tenham sido associados efectivos da AIMMAP durante pelo menos 30 anos e comprovadamente não tenham condições económicas e financeiras para continuar a pagar as respectivas quotas.
- 5 A admissão como sócio correspondente implica automaticamente a perda da qualidade de sócio efectivo por parte da empresa e depende de pedido efectuado por este, dirigido por escrito à direcção.
- 6 Os sócios efectivos que atinjam 50 anos consecutivos de filiação adquirem automaticamente o estatuto especial de sócio efectivo de mérito.
- 7 O estatuto referido no número anterior, não obstante de aquisição automática, será formalmente outorgado em sessão solene organizada pela AIMMAP no sentido de assinalar o evento.
- 8 O estatuto previsto nos números anteriores não implica, para os sócios efectivos que dele beneficiem, qualquer alteração dos respectivos direitos e deveres estatutários.

### Artigo 5.º

#### Admissão

- 1 (Redacção actual.)
- 2 (Redacção actual.)
- 3 a admissão dos sócios correspondentes será deliberada pela direcção, após pedido efectuado nos termos do n.º 5 do artigo anterior, podendo ser exigidos à empresa todos os elementos necessários para análise da sua situação económica e financeira.

#### Artigo 7.º

.....

#### Deveres dos associados

- 1 São deveres dos associados efectivos:
  - a) (Redacção actual.)
  - b) (Redacção actual.)
  - (Redacção actual.)
  - d) (Redacção actual.)
  - (Redacção actual.) (Redacção actual.)
  - (Redacção actual.)

  - h) (Redacção actual.)
- 2 São deveres dos sócios correspondentes todos aqueles que incumbem aos sócios efectivos, com excepção do disposto na primeira parte da alínea a) do número anterior deste artigo.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os sócios correspondentes ficam sujeitos ao pagamento de uma única quota anual, fixada anualmente pela assembleia geral.

#### Artigo 14.º

#### Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- (Redacção actual.)
- (Redacção actual.)
- (Redacção actual.)
- d) (Redacção actual.)
- j) (Redacçao actual.)
  k) Fixar a tabela de jóias e quotas a pagar pelos sócios e respectivos escalões, podendo criar escalões mais baixos para associados cujo capital seja detido maioritariamente por outros associados efectivos ou por pessoas singulares ou colectivas detentoras da maioria do capital de um outro associado efectivo;
- l) (Redacção actual.)
- m) (Redacção actual.)

# Artigo 23.º

# Direcção

- 1 A direcção é constituída por 7, 9 ou 11 membros efectivos, dos quais um é presidente e os restantes vice-presidentes.
- 2 Conjuntamente com os membros efectivos da direcção serão eleitos dois vice-presidentes suplentes.

#### Artigo 24.º

# Competência da direcção

- 1 Compete à direcção representar e gerir a AIM-MAP, praticando todos os actos legais e estatutariamente previstos, designadamente os seguintes:
  - a) (Redacção actual.)
  - b) (Redacção actual.)
  - c) (Redacção actual.)
  - d) (Redacção actual.)
  - m) Constituir sociedades comerciais nos termos previstos pelos presentes estatutos;
  - [Actual alínea m).]
  - o) [Actual alínea n).]
  - 3 (Redacção actual.)
  - 4 (Redacção actual.)
- 5 A direcção deixará de ter quórum quando houver impedimento prolongado, renúncia ou revogação do mandato de 4, 5 ou 6 dos seus membros efectivos, consoante a direcção seja composta por 7, 9 ou 11 membros, respectivamente, sem que entretanto nenhuma das vagas tenha sido preenchida.

- 6 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a direcção apenas deixará de ter quórum depois de esgotadas as possibilidades de os membros efectivos em falta serem substituídos pelos vice-presidentes suplentes.
- 7 A designação do substituto nos termos do número anterior é da competência da direcção.

.....

# Artigo 29.º

### Conselho geral

1 — O conselho geral é formado pelos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, pelos presidentes dos conselhos distritais e de divisão, por todos os antigos presidentes da direcção e ainda por personalidades convidadas pela direcção em consequência de serviços prestados no passado ao sector metalúrgico e metalomecânico.

2 — As personalidades convidadas referidas no número anterior perdem os seus lugares no conselho geral no termo do mandato da direcção que as tiver convidado, podendo então ser substituídas por outras, convidadas pela direcção seguinte.

Registada em 2 de Setembro de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 35/99, a fl. 34 do livro n.º 1.